



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.236 - DF (2015/0153975-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO E OUTRO(S) - DF043190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, *com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão* (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015).
3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial.
4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção de punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.236 - DF (2015/0153975-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO E OUTRO(S) - DF043190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade (fls. 423/424).

Sustenta a agravante que, *em que pese a decisão que inadmitiu o especial ter sido disponibilizada inicialmente no DJe em 19/02/2015 (e-STJ fl. 382), o foi de forma errônea, já que dela não constou os nomes dos advogados da agravante, razão pela qual FOI NOVAMENTE DISPONIBILIZADA NO DJE EM 27/02/2015 (SEXTA-FEIRA), sendo considerada publicada no dia 02/03/2015 (segunda-feira), como facilmente se constata na certidão acosta à fl. 383(e-STJ) (fl. 429).*

Aduz, ainda, a prescrição da pretensão punitiva, porquanto transcorridos mais 2 anos desde o último marco interruptivo, considerando-se que a agravante possuía mais de 70 anos à época da prolação da sentença condenatória.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do agravo e declarar a extinção da sua punibilidade.

Apresentada impugnação pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.236 - DF (2015/0153975-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Republicada a decisão de inadmissão do recurso especial (fl. 383), manifesta a tempestividade do agravo de fls. 384/391.

Indefiro, todavia, o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, *com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão* (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015).

Reporto-me, ainda, aos fundamentos deduzidos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, segundo o qual *o constituinte originário estabelece um mandado de criminalização - espécie própria dos mandados de otimização mencionados por Robert Alexy, mas precipuamente dirigido ao legislador ordinário para tutela de bens jurídicos pelo Direito Penal - para o racismo. Ao fazê-lo, demanda o constituinte derivado (e também do legislador ordinário) que assegurem máxima efetividade à proteção do bem jurídico tutelado nos crimes de racismo* (fl. 449).

Assim, diante da imprescritibilidade do delito de injúria racial, passo ao exame do mérito do recurso.

Aponta a agravante violação dos arts. 381, III, 619 do CPP e 140, § 3º, do CP, sustentando negativa de prestação jurisdicional, bem como ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial.

Inicialmente, não verifico a alegada violação dos arts. 381, III, e 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a alegada ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual, em caso análogo, pronunciou-se sobre a matéria, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA PREVISTA NO TIPO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, E PRETENSÃO DE VER ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOVO PARÂMETRO PARA A SANÇÃO. CRIAÇÃO DE TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA E PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA INJÚRIA SIMPLES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Lei nº 9.459/97 acrescentou o § 3º ao artigo 140 do Código Penal, dispondo sobre o tipo qualificado de injúria, que tem como escopo a proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não seria possível acolher a liberdade que fira direito alheio, mormente a honra subjetiva. 2. O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio. 3. O writ veicula a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 140 do Código Penal, que disciplina o crime de injúria qualificada, sob o argumento de que a sanção penal nele prevista – pena de um a três anos de reclusão – afronta o princípio da proporcionalidade, assentando-se a sugestão de ser estabelecida para o tipo sanção penal não superior a um ano de reclusão, considerando-se a distinção entre injúria qualificada e a prática de racismo a que se refere o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. 3.1 – O impetrante alega inconstitucional a criminalização da conduta, porém sem demonstrar a inadequação ou a excessiva proibição do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento em face da garantia de proteção à honra e de repulsa à prática de atos discriminatórios. 4. A pretensão de ser alterada por meio de provimento desta Corte a sanção penal prevista em lei para o tipo de injúria qualificada implicaria a formação de uma terceira lei, o que, via de regra, é vedado ao Judiciário. Precedentes: RE nº 196.590/AL, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 14.11.96; ADI 1822/DF, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 10.12.99; AI (Agr) 360.461/MG, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 06.12.2005; RE (Agr) 493.234/RS, relator Ricardo Lewandowski, julgado em 27 de novembro de 2007. 5. O pleito de reconhecimento da atipicidade ou de desclassificação da conduta, do tipo de injúria qualificada para o de injúria simples, igualmente não pode ser acolhido, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, não admissível na via do writ. 6. In casu, o paciente foi condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, e à prestação pecuniária de 16 (dezesseis) cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em virtude de infração do disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, a saber, injúria qualificada pelo preconceito. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 109676, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-158 de 14-08-2013).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0153975-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 734.236 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00730714620128070001 20120110730710 20120110730710AGS 730714620128070001

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
 DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO E OUTRO(S) - DF043190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
 DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO E OUTRO(S) - DF043190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção de punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.